



EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Modifique-se o PLS nº 513, de 2013, para incluir novo inciso XI no art. 61, bem como para incluir no Título IV “Dos Estabelecimentos Penais” novo **Capítulo VIII “Do Centro de Reintegração Social”** e novo art. 104-A, renumerando-se o atual art. 104-A para art. 104-B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 61.

.....
XI - as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs” (NR)

“

.....
TÍTULO IV
Dos Estabelecimentos Penais
.....

Capítulo VIII
Do Centro de Reintegração Social

Art. 104-A. O Centro de Reintegração Social (CRS), estabelecimento penal gerido pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), poderá agregar, desde que em prédios separados, os demais estabelecimentos penais destinados à execução das penas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração para que sejam acrescentados à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP) -, dispositivos que tornem efetiva a implementação do denominado método APAC, da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, na execução das penas privativas de liberdade em todo o país.

Toma-se por paradigma o pioneiro Estado de Minas Gerais, o qual, por meio da Lei n. 15.299, de 09/08/2004, acrescentou dispositivos à Lei n. 11.404, de 25/01/1994, inserindo as APACs dentre os órgãos da



SF/17162.93816-70



execução penal, com o suporte das Resoluções do Tribunal de Justiça (TJ/MG) n.ºs. 433/2004 e 633/2010, que dispõem sobre o "Projeto Novos Rumos".

Destaca-se, nesse contexto, que os argumentos éticos e morais - dignidade da pessoa humana, igualdade, desenvolvimento pessoal e social, individualização e intranscendência da pena, direito à vida, vedação à tortura e à tratamentos degradantes, respeito à integridade física e moral, etc. - que sustentam a correção da aplicabilidade do método em debate acabam se confundindo com os jurídicos e se consolidando nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Da mesma forma, o método APAC encontra fundamento na própria Lei de Execuções Penais (LEP), que prevê as condições para a efetiva integração social do condenado (cooperação da comunidade; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; trabalho, etc.), sem prejuízo do estrito cumprimento dos seus deveres (disciplina; obediência; urbanidade e respeito; proibição de fuga ou de subversão à ordem; reparação do dano à vítima e à sociedade, etc.).

Outrossim, as APACs atendem ao disposto no artigo 59, caput, do Código Penal (CP), que estabelece os parâmetros para a fixação da pena ("conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime"), em especial no que tange a prevenção especial positiva - voltada ao criminoso em particular visando a ressocializá-lo e a reeducá-lo -, sem olvidar da prevenção especial negativa (carceirização).

Como se não bastasse, a metodologia APAC assegura, indubitavelmente, o estrito cumprimento das denominadas "Regras de Mandela", que são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, revisadas e atualizadas em 22/05/2015 e publicadas no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) neste ano de 2016, mostrando-se, ainda, em consonância com a Resolução n.º 96/2009 do CNJ, que instituiu o "Projeto Começar de Novo", que tem dentre seus objetivos o correto cumprimento das penas privativas de liberdade e a reinserção social dos condenados.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/17162.93816-70